

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, **Manoel Santino Nascimento Junior** votou pela observância integral do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006. Portanto, no presente caso, apenas o Promotor de Justiça Franklin Jones Vieira da Silva poderá concorrer ao certame, pois preenche todos os requisitos.

O Exmo. Presidente **Marcos Antonio Ferreira das Neves** votou pela observância do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 057/2006, com a ressalva das questões temporais, especialmente no que diz respeito ao inciso VIII do referido artigo. Portanto, no momento do julgamento, se houver desistência do Promotor de Justiça Franklin Jones Vieira da Silva, os demais Promotores de Justiça que atualmente não preencham os requisitos temporais, possuem o direito subjetivo de concorrer ao certame de remoção por antiguidade.

O Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, por maioria de votos, DECIDIU que o candidato Franklin Jones Vieira da Silva tem preferência à remoção, pois preenche todos os requisitos. Contudo, se houver desistência, é ressalvado o direito dos demais candidatos em concorrer ao certame.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, informou que encaminhará consulta ao Conselho Nacional do Ministério Público quanto ao assunto ora discutido.

Após a proclamação do resultado, a sessão foi suspensa e o Exmo. Presidente Marcos Antonio Ferreira das Neves informou que a suspensão não interromperia a realização da sessão designada para sexta-feira (27.09.2013).

No dia 18.10.2013, às 09:40h a sessão foi retomada, com a presença do Presidente Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES, Procurador-Geral de Justiça; Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS, Corregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL; Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO; Dra. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO; Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA e Dra. LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.

O Exmo. Presidente ao instalar a sessão fez um breve relato das decisões prolatadas no dia 25.09.2013 e, considerando a celeuma que referidas decisões geraram, propôs ao Conselho Superior que os julgamentos de inscrições sejam realizados no dia do julgamento do certame, pois estariam poupando uma sessão, uma discussão desnecessária e exaustiva e voltar a praticar o que já havia sendo praticado sem desrespeitar a lei.

Com a palavra, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. **Adélio Mendes dos Santos** disse que o Conselho Superior a cada sessão está tomando decisão diferenciada. Na sequência, procedeu à leitura da decisão unânime do Colegiado proferida na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30.01.2013, referente à impugnação do requerimento de inscrição à promoção, prevista no § 5º do artigo 88 da Lei Complementar nº 057/2006, de 06.07.2006, que havendo tal impugnação, que o Conselho Superior se reúna para decidir caso a caso, antes de encaminhar os autos à Corregedoria-Geral, conforme previsto no § 6º do artigo 88 do mesmo Diploma Legal. Procedeu à leitura também da decisão unânime proferida na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 14.08.2013, que se refere à realização da sessão para decidir quanto às impugnações, se houver, e julgamento dos requerimentos de inscrições dos interessados, nos termos do art. 88, § 6º da LCE Nº 057/2006. Entende que o Conselho Superior já decidiu em realizar a referida sessão e não poderia voltar a fazer da forma anterior, que foi exatamente a causa do problema no dia 27.03.2013, quando do julgamento em preliminar do caso da Promotora de Justiça Ione Missae da Silva Nakamura. Entende que, se for o caso, suspender os certames que poderão advir e inserindo no Regimento Interno, para que possam ter segurança jurídica. Na oportunidade, propôs a anulação da 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 25.10.2013 e retomada na presente data, pois se encontra viciada e que, inclusive no final da sessão, antes de sua suspensão, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, em exercício, solicitou todo o material para encaminhar ao Conselho Nacional do Ministério Público, pois a sessão foi truncada e, após a proclamação do resultado o assunto não pode ser reaberto para discussão. Citou que no dia do julgamento no Conselho Nacional do Ministério Público referente ao procedimento de controle administrativo da decisão do Colégio de Procuradores no cargo da Promotoria de Justiça Agrária, houve outro julgamento em que o Conselheiro Relator votou pela punição do Procurador-Geral de Justiça de Sergipe e, na votação computou-se 7(sete) votos pela instauração de processo administrativo disciplinar, 5(cinco) votos pela instauração de sindicância, 1(um) voto divergente que solicitou diligências e o 01(um) voto do Presidente pela instauração de sindicância e, antes da proclamação do resultado, o Conselheiro que teve o voto divergente solicitou a palavra para alterar seu voto pela instauração de sindicância, ficando, portanto, empatado e, no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público não é previsto o voto de minerva e, a decisão foi fundamentada no princípio do "*in dubio pro reo*", aplicando-se o mais benéfico ao Procurador-Geral de Justiça, no caso, a instauração de sindicância, pois o CNMP observa a parte política e não a jurídica. Disse, então, que o Conselho Superior já decidiu e é para ser cumprido.

O Exmo. Sr. Conselheiro **Geraldo de Mendonça Rocha** propôs que, como a reunião já referida foi muito conturbada e, quando

chegou estava um debate entre o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício que atrapalhou o trabalho do Conselho Superior. Por cautela, entende que o Colegiado deveria anular a sessão realizada no dia 25.09.2013, considerando que foi suspensa e, na sequência foi realizada no dia 27.09.2013 sessão de julgamento de promoções à segunda entrância. Disse que o Regimento Interno deve ser alterado com a inclusão do art. 88 da Lei Complementar nº 057/2006. Portanto, se anular a sessão realizada no dia 25.09.2013, a sessão do dia 27.09.2013 não terá nenhum prejuízo. Entende que deve ter reunião para mudar o Regimento Interno do CSMP onde deverá ser esclarecido como vai ser futuramente a situação de análise prévia de inscrições. Entende que os processos anteriores que já estão na Corregedoria Geral e que já estão com os trabalhos realizados, continuem no entendimento anterior, pois atualmente o regimento dispõe que é feito pela Corregedoria-Geral e, somente após de alterado o Regimento Interno começaria a aplicar o novo entendimento.

O Exmo. Sr. Presidente, Dr. **Marcos Antonio Ferreira das Neves** propôs a revogação do ato e tudo que ocorreu antes e depois continua válido. Disse que segundo a jurisprudência a administração pode rever seus atos, na anulação quando eivados de vícios e na revogação quando é verificada a questão de conveniência e oportunidade da administração. Disse que a autotutela da administração pública pode haver a qualquer momento. Portanto, para que não fiquem discutindo se houve vício naquela sessão, propõe a revogação dos atos que tem efeito *ex nunc*.

Posto em votação, a Conselheira, Dra. **UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**; Conselheira, Dra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**; Conselheira, Dra. **CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**; Conselheiro, Dr. **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA** e Conselheira, Dra. **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES** se manifestaram pela anulação da Sessão. O Exmo. Corregedor-Geral, Dr. **ADÉLIO MENDES DOS SANTOS** manteve sua proposta de anulação da 2ª Sessão Extraordinária, iniciada em 25/09/2013. O Exmo. Presidente, Dr. **MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES** reviu seu voto e decidiu acompanhar os demais Conselheiros, concordando com a **ANULAÇÃO** da 2ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior. **EM DECISÃO UNÂNIME O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECIDIU ANULAR A 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Belém-Pa, 24 de outubro de 2013.

CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Procuradora de Justiça

Secretária do Conselho Superior

EXTRATO DA ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR - 2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 604048
(LEI Nº 8.625, DE 12.02.1993 – ART. 15, § 1º)

DATA E HORA – 23.10.2013, das 10:00h às 18:00h.

LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará. **PRESENTES** – Dr. **MIGUEL RIBEIRO BAÍA**, Subprocurador-Geral de Justiça, para a área Técnico-Administrativa, em substituição ao Procurador-Geral de Justiça, em exercício; Dr. **ADÉLIO MENDES DOS SANTOS**, Corregedor-Geral do Ministério Público; os Conselheiros: Dra. **UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL**; Dra. **MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO**; Dra. **CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO**, Dr. **GERALDO DE MENDONÇA ROCHA** e Dra. **LEILA MARIA MARQUES DE MORAES**.

FACULTADA A PALAVRA: o Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público informou que recebeu uma proposta do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de alterar o art. 3º, parágrafo único da RESOLUÇÃO Nº 26/2007 do CNMP, que estabelece regra de procedimento a ser observado pelo Membro do Ministério Público para o efetivo cumprimento de suas atribuições legais. Informou, ainda, que está em estudo uma resolução que institui a política de segurança institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional no Ministério Público. Informou a publicação da Portaria nº 338 do CNMP, de 14.10.2013, que institui o calendário de sessões ordinárias do plenário a vigor a partir de setembro de 2014. Disse que o Conselho Nacional do Ministério Público em sessão realizada no dia 21.10.2013 determinou, por maioria, abertura de processo administrativo disciplinar contra Procurador do Trabalho acusado de ter provocado sob o efeito de bebida alcoólica acidente automobilístico, resultando em atropelamento. Finalmente, informou que encaminhou consulta ao Egrégio Conselho Superior a respeito do entendimento de mutirão, se será considerado, por exemplo, a semana de conciliação para efeitos de pontuação nos certames.

DELIBERAÇÕES – Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

1. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **7º PJ CIVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMONIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-005/2013 - Processo nº 008/2013/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, de acordo com o preceituado na RESOLUÇÃO Nº 001/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente

os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICA** a Promotora de Justiça **GRACE KANEMITSU PARENTE** à promoção à segunda entrância, para o cargo de **7º PJ CIVEL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMONIO CULTURAL, DA HABITAÇÃO E DO URBANISMO DE ALTAMIRA**, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser a única candidata a preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea “b” parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93 e art. 151, inciso I, alínea “b” c/c 184, inciso II da Constituição Estadual. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não há formação de lista triplíce.

2. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **2º PJ DE ITAITUBA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-005/2013 - Processo nº 009/2013/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE ARAÚJO CAVALheiro DE MACEDO JUNIOR**, que ocupa a **60ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, à promoção à 2ª entrância, ao cargo de **2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAITUBA**, em razão de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

3. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **PJ DE ALENQUER**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-005/2013 - Processo nº 010/2013/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, aplicando o sistema de pontuação, de acordo com o preceituado na RESOLUÇÃO Nº 002/2012/MP/CSMP, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelos candidatos, concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE nº 57/2006: à unanimidade, **INDICOU** o Promotor de Justiça **ADLEER CALDERARO SIROTHEAU** à promoção para o cargo de **PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ALENQUER**, por ter obtido a maior pontuação na somatória das notas atribuídas pelos Conselheiros, com o total de 470,5 pontos. Integrou a lista de merecimento, para fins de consecutividade e alternância o único outro inscrito que compõe a terceira quinta parte da lista de antiguidade da primeira entrância, Promotora de Justiça **EVELIN STAEVIE DOS SANTOS**, com 450 pontos. Em razão da inexistência de outros candidatos que preenchessem os requisitos para a definição do nome do terceiro integrante da lista triplíce, esta foi composta por dois Promotores de Justiça, nos termos do art. 61, inciso IV (parte final) da Lei nº 8625/93.

4. Julgamento de Promoção à 2ª Entrância, para o cargo de **2º PJ DE MONTE ALEGRE**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-005/2013 - Processo nº 011/2013/MP/CSMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE nº 057/2006, **INDICA**, à unanimidade, o Promotor de Justiça **LUCIANO AUGUSTO ARAUJO DA COSTA**, que ocupa a **57ª** posição na lista de antiguidade da 1ª entrância, à promoção à 2ª entrância, ao cargo de **2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE ALEGRE**, em razão de ser o candidato mais antigo concorrendo no certame e não existir qualquer motivo que legitime a sua recusa.

5. Apreciação de requerimento protocolado sob o nº 38141/2013, por meio do qual a Promotora de Justiça **HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO** solicita a desconsideração do pedido de desistência efetuado sob o número 37860/2013, com relação às suas inscrições para os cargos de 1º PJ de Tailândia e 2º PJ de Tailândia, que integram o Edital 006/2013.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, **DECIDIU** pela admissão do pedido, retificando o pedido de desistência, para que a Exma. Promotora de Justiça Herena Neves Maués Corrêa de Melo possa concorrer aos cargos de 1º e 2º PJ de Tailândia, em caráter excepcional.

6. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ DE CACHOEIRA DO ARARI**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-006/2012 - Processo nº 012/2013/MP/CSMP. **CERTAME DESERTO.** Todos os inscritos desistiram ou as inscrições ficaram prejudicadas em razão de remoção ou promoção.

7. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ DE JURUTI**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-006/2012 - Processo nº 013/2013/MP/CSMP. Todos os inscritos desistiram. **CERTAME DESERTO.** Todos os inscritos desistiram ou as inscrições ficaram prejudicadas em razão de remoção ou promoção.

8. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ DE PORTEL**, pelo critério de **ANTIGUIDADE** - ED-006/2012 - Processo nº 014/2013/MP/CSMP. **CERTAME DESERTO.** Todos os inscritos desistiram ou as inscrições ficaram prejudicadas em razão de remoção ou promoção.

9. Julgamento de Remoção na 1ª Entrância, para o cargo de **PJ DE SANTA CRUZ DO ARARI**, pelo critério de **MERECIMENTO** - ED-006/2012 - Processo nº 015/2013/MP/CSMP. **CERTAME DESERTO.** Todos os inscritos desistiram ou as inscrições ficaram